

LIDO NO EXPEDIENTE  
EM, 20 / 02 / 2024

M. Bres  
1º Secretário



20/02/2024  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 24, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *"Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do Piauí - PEATER e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do Piauí - PROATERPI, altera a Lei 5.206, de 09 de agosto de 2001"*, pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do Piauí – PEATER, cria o Programa PROATERPI e prevê a realização da Conferência Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural com a finalidade de contribuir para a formulação de políticas públicas de ATER e ajustes na PEATER.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto em face de sua constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A princípio, ressalto que o parágrafo único do art. 11 do Projeto ofende o art. 22, VII, da Constituição Federal, na medida em que prevê a possibilidade de aumento do valor das taxas de elaboração de projeto e assistência técnica por ocasião da contratação de empresas privadas e da sociedade civil para o Crédito Rural Orientado.

O Crédito Rural Orientado, institucionalizado pela Lei nº 4.829/1965 e gerido pelo Conselho Monetário Nacional-CMN, objetiva elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de

vida do produtor rural e de sua família através da assistência técnica.

Como os custos relativos à elaboração de projetos e os valores referentes à assistência técnica podem ser financiados nas operações de crédito, compete ao CMN dispor sobre as normas de crédito rural, as quais estão consolidadas no Manual de Crédito Rural. No caso em questão, o custo com serviços de assistência técnica é limitado a um percentual predefinido, devendo os órgãos estaduais de assistência técnica observá-lo. Veja-se o que dispõe o art. 32 da Lei nº 4.829/1965:

Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Trata-se, pois, de disciplinamento pela União da política de crédito rural que rege o Sistema Nacional de Crédito Rural.

Ademais, em que pese a boa intenção do legislador, observa-se que o Projeto prevê que os custos de realização da Conferência Estadual de ATER, bem como de implementação da PEATER e do PROATERPI serão suportados pelo orçamento do Estado e de outros entes federativos, senão vejamos:

Art. 24. Os custos para a realização da Conferência Estadual de ATER e toda a sua organização **constarão no Orçamento do Estado.**

(...)

Art. 26. A Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do Piauí - PEATER e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do Piauí - PROATERPI serão **implementadas e custeadas com recursos provenientes dos orçamentos federal, estadual e municipal e dos serviços prestados que possam ser remunerados.** (negritos acrescidos)

Desse modo, a Proposição legislativa padece de vício de constitucionalidade, tendo em vista que impõe, por lei, encargo financeiro para a União, o Estado e os Municípios, em desatenção ao disposto no § 7º ao art. 167 da Constituição Federal.

Além disso, a Proposição incursiona na programação orçamentária da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA, dispondo sobre os recursos que integrarão seu orçamento, referindo-se inclusive a Fundo ainda não instituído, vejamos:

Art. 27. A proposta orçamentária para gerir e executar o PROATERPI será elaborada pela Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA, com base nas definições da Conferência Estadual de ATER e encaminhada para compor o Plano Plurianual e os Planos Anuais da Lei Orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual.

Art. 28. Para a realização de ações específicas ou complementares do PROATERPI serão utilizados recursos orçamentários destinados à SADA, quando necessário.

Art. 28. **Integrarão o orçamento da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA:**

I - os recursos do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - FUNDATERPI;

II - os recursos destinados no Orçamento estadual;

III - receitas decorrentes de Projetos e convênios com o Governo Federal, que não sejam destinados ao FUNDATERPI;

IV - projetos e contratos com a iniciativa privada;

V - outras receitas de captação de recursos pela Secretaria;

VI - recursos provenientes de operações de créditos destinados à PEATER; e

VII - Recursos provenientes de acordos com a cooperação internacional. (negritos acrescidos)

Novamente, a Proposição incorre em vício de constitucionalidade, pois a competência para as normas orçamentárias da administração pública estadual é privativa do Chefe do Poder Executivo,

a quem compete a iniciativa das leis que disponham sobre plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias (art. 102, XVI, da Constituição do Estado do Piauí).

É necessário também salientar, conforme se observa acima, que há dois artigos 28 no Projeto, os quais estão sendo vetados, nos termos da fundamentação supra.

Por sua vez, o art. 37 do PL objetiva determinar que a Secretaria da Agricultura Familiar implante "secretaria executiva para o CEDERPA, cujo cargo de Secretário Executivo é equivalente ao de Diretor definido no Art. 12, III da Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, cuja nomeação precede de parecer do CEDERPA", além de ser obrigada a ceder espaço, pessoal e veículo que possibilitem as ações do CEDERPA, interferindo em área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo quanto ao provimento de cargos e criando a necessidade de reestruturação dos serviços, atos puramente administrativos.

Por fim, destaca-se que o Projeto autoriza o Governador do estado do Piauí a abrir rubrica orçamentária necessária no Orçamento Geral do Estado para a implantação da Secretaria Executiva do CEDERPA, imiscuindo-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos. É o que prevê o art. 39, *in verbis*:

Art. 39. Fica o Governador do estado do Piauí **autorizado a abrir rubrica orçamentária necessária no Orçamento Geral do Estado**, inclusive o em curso para as seguintes atividades:

I - **Implantação da Secretaria Executiva do CEDERPA, com a sua infraestrutura necessária junto a Secretaria da Agricultura Familiar - SAF;**

II - **realização da I Conferência Estadual de ATER em 2023, pela Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA.** (negritos acrescidos)

Conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, o provimento de cargos, a criação, a estruturação e a definição de atribuições e obrigações aos órgãos do Poder Executivo estadual é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis*

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei cria obrigações de cunho administrativo, estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, além de criar despesas para o Poder Executivo. Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa.

Peço vênia para transcrever decisões do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de**

competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR/SP AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifos e negritos acrescidos)

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis*

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resovo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional no parágrafo único do art. 11, e nos arts. 24, 26, 27, 28, 37 e 39.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 19/02/2024, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011151108** e o código CRC **BB91773F**.